



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008773-05.2012.4.04.7202/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: CAMILA DE ANDRADE (RÉU)

ADVOGADO: THIAGO CALZA BOIANI (OAB SC028882)

APELADO: DIORDNE LUIZ GIROLETTA (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDO JOSÉ DE MARCO (OAB SC012157)

APELADO: MARCOS ANTONIO BOSSINI (RÉU)

ADVOGADO: THIAGO CALZA BOIANI (OAB SC028882)

APELADO: AVELINO MENEGOLLA (RÉU)

ADVOGADO: DANILO KNIJNIK (OAB RS034445)

APELADO: CIRLEI SALETE MENEGOLLA (RÉU)

ADVOGADO: MARCO AURELIO DA COSTA PETRY (OAB SC016734)

APELADO: IARA HELENA CALLFASS (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDO JOSÉ DE MARCO (OAB SC012157)

APELADO: VANDERLEI GRUNITZKI (RÉU)

ADVOGADO: THIAGO CALZA BOIANI (OAB SC028882)

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Avelino Menegolla, nascido em 25/08/1950; Cirlei Salete Menegolla, nascida em 17/09/1952; Vanderlei Grunitzki, nascido em 03/09/1967; Marcos Antônio Bossini, nascido em 01/02/1961; Camila de Andrade, nascida em 09/10/1986; e Diordne Luiz Giroletta, nascido em 26/07/1980, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 288 do Código Penal e art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº. 201/1967, e Iara Helena Callfass, nascida em 07/02/1956, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 288 e 299 do Código Penal.

A peça inicial narra a ocorrência dos seguintes fatos:

A Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC, por intermédio da emissão do Termo de Responsabilidade nº 826 MPAS/SEAS/2002 - Processo nº 44005.001926/2002-18, procedeu a inclusão da municipalidade no Programa Sentinela, com o objetivo de prestar atendimento aos casos de abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes, instituído pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

O referido programa objetivava a liberação de recursos para a promoção da defesa e garantia de direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual, promovendo a identificação do fenômeno, a prevenção da causa e agravamento, bem como a superação da situação de violação de direitos.

Com o objetivo de viabilizar mecanismos de acompanhamento e controle do desenvolvimento do Programa Sentinela, desde a sua implantação até a Avaliação dos

5008773-05.2012.4.04.7202

40001235480.V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Resultados, a Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC, por meio do Decreto nº AM251/2002, de 21 de outubro de 2002, criou a COMISSÃO MUNICIPAL DO PROGRAMA SENTINELA no município de Xanxerê/SC.

O Relatório de Atividades e aplicações dos Recursos Programa Sentinela (fls. 40/47 Apenso I, Volume Único) informa as verbas recebidas pela municipalidade e bem como a destinação, segundo relatório elaborado pela Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC.

II - DOS DELITOS PERPETRADOS.

II.a - DA FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 DO CP).

No período compreendido entre setembro/2002 a dezembro/2007, os denunciados CIRLEI SALETE MENEGOLLA, AVELINO MENEGOLLA, VANDERLEI GRUNIDTZKI, MARCOS ANTONIO BOSSINI, CAMILA DE ANDRADE, DIORDNE LUIZ GIROLETTA e IARA HELENA CALLFASS se associaram em quadrilha para o fim de desviar e se apropriar de verbas públicas, mais especificamente os recursos oriundos do programa assistencial denominado Sentinela, o qual destinava-se a cumprir linhas de ação da política de atendimento estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A ação dos denunciados consistiu na emissão de notas ideologicamente falsas atestando a prestação de serviços, visando comprovar o pagamento a diversos profissionais supostamente envolvidos na execução de tarefas do referido convênio, as quais não se realizaram ou os profissionais que as realizavam recebiam valores bem inferiores aos informados na prestação de contas.

A conduta da denunciada CIRLEI SALETE MENEGOLLA, organizadora e articuladora da quadrilha, consistiu em atestar todas as notas fiscais de serviço irregularmente emitidas, ordenar as despesas e emitir as ordens de pagamento. Os documentos ideologicamente falsificados eram enviados ao órgão controlador da União na prestação de contas dos valores empregados. Era ela a responsável pelos pagamentos, em dinheiro, dos servidores do Programa Sentinela. Exercia a função de Secretária de Ação Social do Município de Xanxerê-SC.

De acordo com a prova nos autos, a denunciada CIRLEI atestou a prestação de serviço supostamente prestado por BARBARINA LOVERA CAUS (fls. 81,133,163,184 e 220 do Apenso IV), LEONIZE DREON DE BONA (fl. 89, apenso IV, vol I), ROSELY RIBEIRO DO NASCIMENTO SONAGLIO (fl. 95 do Apenso IV), KATHIA PEROZA (fls. 67 a 172 do apenso IV), KARLA SCARATI (fls. 98 e 98 do Apenso IV), SANDRA FERREIRA (fls. 84/85, 136/137, 165/166, 179/180,222/223 e 258/259 do Apenso IV, Volume I e às fls. 49/50, 90/91, 129/132 e 177/179 do Apenso V, Volume I), DIORDNE LUIZ GIROLETTA (fls. 231/232 e 245/246 do Apenso IV e às fls. 37/38, 77/78, 117/119 e 162/164, do Apenso V) e CAMILA DE ANDRADE (fls. 52/54, 94/95, 132/134 e 182/184 do Apenso V).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A conduta do denunciado AVELINO MENEGOLLA, Prefeito Municipal de Xanxerê-SC há época dos fatos e esposo da denunciada CIRLEI SALETE MENEGOLLA, articuladora de toda a quadrilha consistiu em assinar e encaminhar a prestação de contas e demais documentos ao órgão controlador da União, instruído com os documentos falsos. A conduta do denunciado VANDERLEI GRUNIDTZKI, tesoureiro do Município de Xanxerê-SC há época dos fatos, consistiu em proceder o saque de diversos cheques destinados aos supostos prestadores de serviço ao Programa Sentinela e a ele transmitidos por endosso.

Conforme dados constantes no Apenso XI, no dia 24/05/2004 (fl. 199) foram pagos e descontados diversos cheques nominais e transmitidos por endosso ao denunciado VANDERLEI.

Também os dados colhidos das fitas de caixa bancária indicam que houve o pagamento de cheques sacados nominalmente a SANDRA FERREIRA (FL. 08/09 do Apenso XI), Leonize DREON DE BONA (fl. 10/11 do Apenso XI) e Rosely SONAGLIO (fls. 12/13 do Apenso XI), os quais foram transmitidos por endosso ao denunciado VANDERLEI.

Da mesma forma, a conduta do denunciado MARCOS ANTONIO BOSSINI, há época dos fatos contador do Município de Xanxerê-SC, consistiu na emissão de ordens de pagamento e notas de empenho irregulares com base em documentos ideologicamente falsificados. Procedeu ele, também, o resgate de diversos cheques emitidos em favor dos supostos prestadores de serviço e a ele transmitido por endosso.

Conforme dados constantes no Apenso XI, no dia 15/07/2004 (fl. 203, Apenso XI) foram pagos e descontados diversos cheques nominais e transmitidos por endosso ao denunciado MARCOS BOSSINI.

E em diversas datas, embora não tenha sido possível indicar quem foi o responsável pelos descontos, ocorreu a autenticação de uma série de descontos de cheques emitidos a favorecidos do programa sentinela. Percebeu-se o encerramento da sessão de atendimento após a autenticação do último cheque, o que traz a informação de que não eram os supostos prestadores de serviço que faziam o resgate dos cheques.

A denunciada CAMILA DE ANDRADE, que mantém vínculo afetivo com os denunciados CIRLEI SALETE MENEGOLLA e AVELINO MENEGOLLA, uma vez que é genitora de uma criança que é neta dos dois últimos, embora não tenha prestado qualquer espécie de serviço ao Programa Sentinela, assinou documentos com conteúdo ideologicamente falsificados e transferiu o valor constante em cheques por endosso para que fosse possível o resgate dos valores perante o sacado, possibilitando, com isso, o desvio e apropriação indevida dos valores pelos demais integrantes da quadrilha.

De acordo com informações colhidas, não há registros no CNIS de vínculo empregatício da denunciada CAMILA com a Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC, ou com o programa Sentinela.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Mas, de acordo com o relatório apresentado pela Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC (fl. 44 do Apenso I), a denunciada CAMILA DE ANDRADE trabalhou no período de janeiro a agosto/2005, tendo recebido o valor de R\$ 5.063,38 (cinco mil, sessenta e três reais e trinta e oito centavos), sendo o pagamento efetuado por diversos cheques.

O denunciado DIORDNE LUIZ GIROLETTA, que mantém vínculo de afinidade com os denunciados CIRLEI SALETE MENEGOLLA e AVELINO MENEGOLLA, eis que é genro destes, embora não tenha prestado qualquer serviço ao Programa Sentinela, assinou documentos ciente de que os mesmos continham informações ideologicamente falsificadas e procedeu a transferência de valores constante em cheque nominal por endosso, para que fosse possível o resgate dos valores perante o sacado, possibilitando, com isso, o desvio e apropriação indevida dos valores pelos demais integrantes da quadrilha.

Embora tenha o denunciado DIORDNE afirmado que trabalhou exclusivamente no Programa Sentinela, nos anos de 2002/2003, e o relatório da Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC (fls. 43/44 do Apenso I) afirmado que ele teria trabalhado no período de setembro/2004 a agosto/2005, não há qualquer registro no CNIS que comprove qualquer vínculo empregatício com a municipalidade (fl. 97).

Nos anos 2007/2008, a denunciada IARA HELENA CALLFASS, atuando na condição de Secretária do Desenvolvimento Social, ordenou o pagamento de prestação de serviços realizada por servidores públicos cuja remuneração era paga pela Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC. Os documentos que supostamente comprovaram o pagamento de despesas por prestação de serviços realizados por servidores públicos foi utilizada na prestação de contas do Programa Sentinela(Apenso VII).

II - DOS CRIMES PREVISTOS NO DECRETO-LEI nº. 201/1967

Consta dos autos que durante a execução dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Sentinela, os denunciados desviaram recursos em proveito próprio e/ou alheio, bem como empregaram recursos em desacordo com o programa a que se destinavam.

O desvio e o emprego dos recursos se deu das seguintes formas:

a) Do desvio/apropriação de valores destinados a Barbarina Lovera Caus.

Nos meses de janeiro a dezembro/2004, os denunciados AVELINO MENEGOLLA, CIRLEI SALETE MENEGOLLA, MARCOS BOSSINI e VANDERLEI GRUNIDTZKI, na qualidade de gestores do Programa Sentinela, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, apropriara-se, ou desviaram em proveito próprio ou alheio, verbas públicas recebidas pelo município de Xanxerê/SC.

A conduta dos denunciados consistiu em cadastrar o nome de BARBARINA LOVERA CAUS, então presidente do Centro de Convivência Conviver, como prestadora de



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

serviços ao programa SENTINELA visando justificar o saque dos cheques. De acordo com o Relatório apresentado pela municipalidade, teria ela trabalhado no programa nos meses de janeiro/2004 a dezembro/2004, percebendo um valor total de R\$ 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais - fl. 43 do Apenso I).

No entanto, a consulta ao sistema de registro CNIS (fl. 88, do Apenso I) demonstra a inexistência de qualquer registro de vínculo empregatício de BARBARINA com a Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC.

O suposto pagamento a BARBARINA foi efetuado por meio dos cheques nominais nº850007, 850020, 850029, 850035 850045 e 850056 (fls. 06/07/ 16/17/ 20/21, 26/27,28/29 e 34/35 do Apenso XI).

O cheque nº 850007 foi descontado na boca do caixa e utilizado para depósito na conta de Suzana Fátima Pasetti (fl. 03 do Apenso XII). O cheque nº 850020 foi transferido por endosso a Marcos Bossini (fl. 16/17 do Apenso XI). Os demais cheques foram resgatados na "boca do caixa", conforme fitas de caixa juntadas às fls. 204, 205, 206 e 207 do Apenso XII).

Os empenhos (fls. 79, 132, 162, 183 e 219) e as notas fiscais de prestação de serviços foram atestadas pela denunciada CIRLEI SALETE MENEGOLLA (fls. 81,133, 163, 184 e 220 do Apenso IV). E o processo final de prestação de contas assinado pelo denunciado AVELINO MENEGOLLA.

Ocorre que Barbarina Lovera Caus (depoimento fl. 53, Apenso I, volume único) nunca trabalhou no Programa Sentinela, tendo sido contratada pela denunciada CIRLEI SALETE MENEGOLLA para exercer atividades no centro de idosos. No período recebeu R\$ 100,00 (cem reais) mensais, sempre em moeda corrente, ora das mãos da denunciada CIRLEI, ora das mãos do denunciado MARCOS ANTONIO BOSSINI. Os denunciados apropriavam-se da diferença da verba pública destinada ao pagamento do serviço por ela prestado.

Assim agindo, os denunciados AVELINO MENEGOLLA, CIRLEI SALETE MENEGOLLA, MARCOS BOSSINI e VANDERLEI GRUNIDTZKI praticaram a conduta prevista no artigo 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67.

b) Do desvio/apropriação de valores destinados a Mercedes Veronica Marcon

Nos meses de janeiro e fevereiro/2004, os denunciados AVELINO MENEGOLLA, CIRLEI SALETE MENEGOLLA, MARCOS BOSSINI e VANDERLEI GRUNIDTZKI, na qualidade de gestores do Programa Sentinela, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, apropriaram-se, ou desviaram em proveito próprio ou alheio, verbas públicas recebidas pelo município de Xanxerê/SC.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A conduta dos denunciados consistiu em cadastrar, de forma fictícia, o nome de MERCEDES VERÔNICA MARCON, há época voluntária na coordenação do Clube de Mães, como prestadora de serviços ao programa SENTINELA visando justificar o saque dos cheques. De acordo com o Relatório apresentado pela municipalidade, teria ela trabalhado no programa nos meses de janeiro e fevereiro/2004, percebendo um valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais - fl. 43 do Apenso I).

No entanto, a consulta ao sistema de registro CNIS (fl. 122, do Apenso I) demonstra a inexistência de qualquer registro de vínculo empregatício do MERCEDES com a Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC.

O suposto pagamento a MERCEDES foi efetuado por meio do cheque nominal nº850013 (fls. 14/15 do Apenso XI), no qual consta a transferência do valor por endosso.

O referido cheque foi utilizado, em parte, para o pagamento de um boleto de cobrança no valor de R\$ 416,80 (quatrocentos e dezesseis reais) e em parte resgatado em dinheiro (fl. 222). O restante foi recebido em dinheiro.

A nota fiscal de prestação de serviço foi atestada pela denunciada CIRLEI SALETE MENEGOLLA (fl. 105 do Apenso IV). E o processo final de prestação de contas assinado pelo denunciado AVELINO MENEGOLLA.

Ocorre que, além da ausência de registro no CNIS, Mercedes Marcon, no depoimento por ela prestado perante a autoridade policial, afirmou que jamais prestou serviços para o programa sentinela (fl. 63 do Apenso I).

Assim agindo, os denunciados AVELINO MENEGOLLA, CIRLEI SALETEMENEGOLLA, MARCOS BOSSINI e VANDERLEI GRUNIDTZKI praticaram a conduta prevista no artigo 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67.

c) Do desvio/apropriação de valores destinados a Leonize Dreon de Bona

Nos meses de janeiro e fevereiro/2004, os denunciados AVELINO MENEGOLLA, CIRLEI SALETE MENEGOLLA, MARCOS BOSSINI e VANDERLEI GRUNIDTZKI, na qualidade de gestores do Programa Sentinela, em comunhão devontade e unidade de desígnios, apropriara-se, ou desviaram em proveito próprio ou alheio, verbas públicas recebidas pelo município de Xanxerê/SC.

A conduta dos denunciados consistiu em cadastrar, de forma fictícia, o nome de LEONIZE DREON DE BONA como prestadora de serviços ao programa SENTINELA visando justificar o saque dos cheques. De acordo com o Relatório apresentado pela municipalidade, teria ela trabalhado no programa nos meses de janeiro e fevereiro/2004, percebendo um valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais - fl. 43 do Apenso I).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No entanto, conforme documento juntado ao IPL (Apenso I, fls. 26 a 31) LEONIZE foi admitida no serviço público municipal a partir de maio/2004. Antes dessa data, não possuía qualquer vínculo com a municipalidade.

O suposto pagamento a LEONIZE foi efetuado por meio do cheque nominal nº850009 (fls. 10/11 do Apenso XI), no qual consta a transferência do valor por endosso em favor de VANDERLEI GRUNITZKI.

A nota fiscal de prestação de serviço foi atestada pela denunciada CIRLEI SALETE MENEGOLLA (fl. 89, Vol. I do Apenso IV). E o processo final de prestação de contas assinado pelo denunciado AVELINO MENEGOLLA.

Ocorre que, além da comprovação de que o vínculo funcional teve início somente no mês de maio/2004, LEONIZE DREON DE BONA, quando do depoimento prestado perante a autoridade policial, afirmou que jamais prestou serviços para o programa sentinela (fl. 12 do Apenso I).

Assim agindo, os denunciados AVELINO MENEGOLLA, CIRLEI SALETE MENEGOLLA, MARCOS BOSSINI e VANDERLEI GRUNITZKI praticaram conduta prevista no artigo 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67.

d) Do desvio/apropriação de valores destinados a Rosely Ribeiro do Nascimento Sonaglio.

No mês de janeiro/2004, os denunciados AVELINO MENEGOLLA, CIRLEI SALETE MENEGOLLA, MARCOS BOSSINI e VANDERLEI GRUNITZKI, na qualidade de gestores do Programa Sentinela, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, apropriaram-se, ou desviaram em proveito próprio ou alheio, verbas públicas recebidas pelo município de Xanxerê/SC.

A conduta dos denunciados consistiu em cadastrar, de forma fictícia, nome de ROSELY RIBEIRO DO NASCIMENTO SONAGLIO como prestadora de serviços ao programa SENTINELA visando justificar a emissão dos cheques. De acordo com o Relatório apresentado pela municipalidade, teria ela trabalhado no programa no mês de janeiro/2004, percebendo um valor total de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais - fl. 43 do Apenso I).

No entanto, conforme pesquisa ao sistema CNIS (fl. 133 do apenso I), somente consta o registro de relação de emprego com a Prefeitura Municipal de Xanxerê/SCa partir de 08/03/2004. O início do vínculo funcional com a municipalidade também foi admitido por ROSELY por ocasião do seu depoimento prestado perante a autoridade policial.

O suposto pagamento a ROSENY foi efetuado por meio do cheque nominal nº 850010 (fls. 12/13 do Apenso XI), no qual consta a transferência do valor por endosso em favor de VANDERLEI GRUNITZKI, tendo sido a cártula descontada na "boca do caixa".



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A nota fiscal de prestação de serviço foi atestada pela denunciada CIRLEI SALETE MENEGOLLA (fl. 95, Vol. I do Apenso IV). E o processo final de prestação de contas assinado pelo denunciado AVELINO MENEGOLLA. Os comprovantes depagamentos foram juntados aos autos nas fls. 94/97 do Apenso IV.

Assim agindo, os denunciados AVELINO MENEGOLLA, CIRLEI SALETE MENEGOLLA, MARCOS BOSSINI e VANDERLEI GRUNIDTZKI praticaram a conduta prevista no artigo 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67.

e) Do desvio/apropriação de valores destinados a Kathia Peroza

Nos meses de janeiro a abril/2004, os denunciados AVELINO MENEGOLLA, CIRLEI SALETE MENEGOLLA, MARCOS BOSSINI e VANDERLEI GRUNIDTZKI, na qualidade de gestores do Programa Sentinela, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, apropriara-se, ou desviaram em proveito próprio ou alheio, verbas públicas recebidas pelo município de Xanxerê/SC.

A conduta dos denunciados consistiu em cadastrar, de forma fictícia, o nome de KHATIA PEROZA como prestadora de serviços ao programa SENTINELA visando justificar o saque dos cheques. De acordo com o Relatório apresentado pela municipalidade, teria ela trabalhado no programa nos meses de janeiro a abril/2004, percebendo um valor total de R\$ 4.830,00 (quatro mil, oitocentos e trinta reais - fl. 43 do Apenso I).

No entanto, conforme consulta efetuada ao cadastro CNIS, a contratação de KATHIA pela Prefeitura de Xanxerê/SC ocorreu a partir de 08/08/2005. Antes dessa data, não há qualquer registro de vínculo funcional com a municipalidade (Apenso I, fl. 108).

O suposto pagamento a KATHIA foi efetuado por meio do cheque nominal nº 850005, no valor de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais - fls. 67/69 do Apenso IV), o qual foi transferido por endosso para o denunciado VANDERLEI GRUNITZKI (fls. 04/05 do Apenso XII). O cheque nº 85018, no valor de R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais (fls. 124/125 do Apenso IV), foi transferido por endosso para o denunciado MARCOS ANTONIO BOSSINI (FLS. 26/27 do Apenso XII). Os cheques nº 850027 e 850032, ambos no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais - fls. 156/157 e 171/172 do Apenso IV) foram sacados na "boca do caixa".(fls. 44/45 e 48/49 do Apenso XII).

A nota fiscal de prestação de serviço foi atestada pela denunciada CIRLEI SALETE MENEGOLLA. E o processo final de prestação de contas assinado pelo denunciado AVELINO MENEGOLLA.

Ocorre que, KATHIA PEROZA afirmou que o vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Xanxerê se estabeleceu a partir de agosto/2004, fato este comprovado pelos dados colhidos do CNIS (fl. 108 do Apenso I).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim agindo, os denunciados AVELINO MENEGOLLA, CIRLEI SALETE MENEGOLLA, MARCOS BOSSINI e VANDERLEI GRUNIDTZKI praticaram a conduta prevista no artigo 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67.

f) Do desvio/apropriação de valores destinados a Karla Scarati

No exercício 2004 e 2005, os denunciados AVELINO MENEGOLLA, CIRLEI SALETE MENEGOLLA, MARCOS BOSSINI e VANDERLEI GRUNIDTZKI, na qualidade de gestores do Programa Sentinela, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, apropriara-se, ou desviaram em proveito próprio ou alheio, verbas públicas recebidas pelo município de Xanxerê/SC.

A conduta dos denunciados consistiu em cadastrar, de forma fictícia, o nome de KARLA SCARATI como prestadora de serviços ao programa SENTINELA, na função de recepcionista, visando justificar o saque dos cheques. De acordo com o Relatório apresentado pela municipalidade, teria ela trabalhado no programa nos meses de janeiro a dezembro/2004, e janeiro a dezembro/2005, percebendo um valor total de R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais - fl. 43 do Apenso I) no exercício 2004 e R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) no exercício 2005.

No entanto, conforme documento constante da fl. 114 do Apenso I (Portaria nº RHAM468/2005), a nomeação de KARLA SCARATI pela Prefeitura de Xanxerê/SC ocorreu no dia 03 de agosto/2005. Antes dessa data, não há qualquer registro no CNIS sobre eventual prestação de serviços à municipalidade.

Um dos supostos pagamentos a KATHIA foi efetuado por meio do cheque nominal nº 850011, no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais - fls. 12/13 do Apenso XI, o qual foi transferido por endosso para o denunciado VANDERLEI GRUNITZKI (fls. 04/05 do Apenso XII).

A nota fiscal de prestação de serviço foi atestada pela denunciada CIRLEI SALETE MENEGOLLA (fls. 98/99 do Apenso IV). E o processo final de prestação de contas assinado pelo denunciado AVELINO MENEGOLLA.

Embora KARLA SCARATI tenha afirmado que começou a trabalhar no Programa Sentinela em 2004, o documento de fl. 106 comprova que até 04/02/2004 mantinha ela vínculo empregatício com outra empresa.

Assim agindo, os denunciados AVELINO MENEGOLLA, CIRLEI SALETE MENEGOLLA, MARCOS BOSSINI e VANDERLEI GRUNIDTZKI praticaram a conduta prevista no artigo 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67.

g) Do desvio/apropriação de valores destinados a Sandra Ferreira



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No período de janeiro/2004 a agosto/2005, os denunciados AVELINO MENEGOLLA, CIRLEI SALETE MENEGOLLA, MARCOS BOSSINI e VANDERLEI GRUNIDTZKI, na qualidade de gestores do Programa Sentinela, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, apropriaram-se, ou desviaram em proveito próprio ou alheio, verbas públicas recebidas pelo município de Xanxerê/SC.

A conduta dos denunciados consistiu em contratar SANDRA FERREIRA para prestar serviços na função de serviços gerais, laborando das 8 horas até as 11 horas.

De acordo com o Relatório apresentado pela municipalidade, SANDRA FERREIRA teria recebido, em cheques, o montante total de R\$ 6.973,38 (Seis mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), conforme folhas 43 e 44 do Apenso I, valor equivalente a aproximadamente R\$ 387,41 (trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) mensais.

Ocorre que Sandra (depoimento fl. 72) confirmou que trabalhou no Programa Sentinela nos meses supramencionados, mas que no período recebeu apenas R\$200,00 (duzentos reais) mensais em dinheiro, valor esse sempre recebido em espécie e não em cheque.

Deste modo, a conduta perpetrada pelos denunciados consistiu em inscrever Sandra, meses antes de sua contratação, como prestadora de serviços ao Programa Sentinela para justificar a emissão de cheques que seriam destinado ao seu pagamento.

No entanto, na prática, a própria quadrilha descontava os cheques que seriam destinados ao seu pagamento "na boca do caixa" repassando apenas parte do valor (R\$ 200,00) apropriando-se/desviando do saldo de R\$ 187,41 mensais.

Os valores foram pagos a Sandra pelos cheques: 850008, 850021, 850030, 850034, 850046, 850057, da conta 15821-6 e os cheques 85005, 850020, 850039 e 850061 da conta 17.661-3. Todas as notas fiscais foram atestadas pela denunciada CIRLEI.

O cheque 85008, no valor de R\$ 1.360,00, e o cheque 85005, no valor de R\$ 800,00, foram transferidos por endosso para VANDERLEI GRUNITZKI (fls. 08-09 do apenso XI e fls. 43-44 do apenso XI). Já o cheque 850021 foi transferido por endosso para o denunciado ANTONIO BOSSINI (fl. 18-19 do apenso XI). Ambos sacados na sessão de atendimento com outros cheques emitidos para pagamento de servidores do Programa Sentinela.

Assim agindo, os denunciados AVELINO MENEGOLLA, CIRLEI SALETE MENEGOLLA, MARCOS BOSSINI e VANDERLEI GRUNIDTZKI praticaram a conduta prevista no artigo 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67.

h) Do desvio/apropriação de valores destinados a Diordne Luiz Giroletta



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nos meses de setembro/2004 a agosto/2005, os denunciados AVELINO MENEGOLLA, CIRLEI SALETE MENEGOLLA, MARCOS BOSSINI e VANDERLEI GRUNIDTZKI, na qualidade de gestores do Programa Sentinela, e DIORDNE LUIZ GIROLETTA, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, apropriaram-se, ou desviaram em proveito próprio ou alheio, verbas públicas recebidas pelo município de Xanxerê/SC.

A conduta dos denunciados consistiu em cadastrar, de forma fictícia, nome de DIORDNE LUIZ GIROLETTA como prestador de serviços ao programa SENTINELA, na função de motorista, visando justificar o saque de diversos cheques. De acordo com o Relatório apresentado pela municipalidade, teria ele trabalhado no programa nos meses de setembro/2004 a agosto/2005, percebendo um valor total de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais - fl. 43 do Apenso I).

No entanto, conforme consulta efetuada ao cadastro CNIS, não há qualquer registro de vínculo empregatício entre o denunciado DIORDNE e a Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC.

O acusado DIORDNE, genro do denunciado AVELINO MENEGOLLA, confirmou a prestação de serviço para o Programa SENTINELA. No entanto, as testemunhas ouvidas pela autoridade policial foram unânimes em afirmar que ele jamais laborou para a Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC. Esse fato comprova que tinha ele conhecimento que seu nome estava sendo usado de forma ilícita para o desvio de verbas destinadas ao Programa Social.

O suposto pagamento a DIORDNE foi efetuado por meio de diversos cheques nominais. o cheque nominal nº 850055, no valor de R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais) foi depositado em conta corrente de titularidade do próprio denunciado DIORDNE. O cheque nº 850033, no valor de R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais) foi depositado na conta de uma empresa. O cheque nº 850002, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nominal ao denunciado DIORDNE, foi transferido por endosso para o réu VANDERLEI GRUNIDTZKI. Os demais cheques (nº 850049 e 850058 da conta 15821-6 e 85014 da conta 17661-3) emitidos para o suposto pagamento do serviço prestado por DIORDNE foi sacado em dinheiro.

Os empenhos e a nota fiscal de serviços (fls. 231 e 245/246 do Apenso IV e as fls.37/38, 77/78, 117/119 e 162/164, do Apenso V) foram todas atestadas pela denunciada CIRLEI SALETE MENEGOLLA. E o processo final de prestação de contas assinado pelo denunciado AVELINO MENEGOLLA.

Assim agindo, os denunciados AVELINO MENEGOLLA, CIRLEI SALETE MENEGOLLA, MARCOS BOSSINI, VANDERLEI GRUNIDTZKI e DIORDNE LUIZ GIROLETTA praticaram a conduta prevista no artigo 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

i) Do desvio/apropriação de valores destinados a Camila de Andrade.

Nos meses de janeiro a agosto/2005, os denunciados AVELINO MENEGOLLA, CIRLEI SALETE MENEGOLLA, MARCOS BOSSINI e VANDERLEI GRUNIDTZKI, na qualidade de gestores do Programa Sentinela, e CAMILA DE ANDRADE, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, apropriara-se, ou desviaram em proveito próprio ou alheio, verbas públicas recebidas pelo município de Xanxerê/SC.

A conduta dos denunciados consistiu em cadastrar, de forma fictícia, nome de CAMILA DE ANDRADRE como prestadora de serviços ao programa SENTINELA, na função de educadora, visando justificar o saque dos cheques. De acordo com o Relatório apresentado pela municipalidade, teria ela trabalhado no programa nos meses de janeiro/2005 a agosto/2005, percebendo um valor total de R\$ 5.063,38(cinco mil, sessenta e três reais e trinta e oito centavos - fl. 44 do Apenso I).

No entanto, a consulta ao sistema de registro CNIS (fl. 89, do Apenso I) demonstra a inexistência de qualquer registro de vínculo empregatício do CAMILA com a Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC.

Em seu depoimento prestado perante a autoridade policial a denunciada CAMILA foi categórica em afirmar que prestou serviços para o Programa Sentinela no período acima indicado. Contudo, teve ela dificuldade de identificar as demais pessoas que gerenciavam o projeto no referido período. E também, a prova testemunhal confirmou que ela jamais prestou qualquer espécie de serviços à municipalidade (fls. 233/234, 08, 15, 268/271 e 60 do Apenso I).

O suposto pagamento a CAMILA foi efetuado por meio dos cheques nominais nº 85006, 850022, 850041 e 850063, além de outros menores emitidos para pagar INSS e ISS incidentes sobre os pagamentos. O cheque de número 850006, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) foi transferido por endosso para o denunciado VANDERLEI GRUNITZKI (fls. 45/46 do Apenso XII).

Os empenhos (fls. 79, 132, 162, 183 e 219) e as notas fiscais de prestação de serviços foram atestadas pela denunciada CIRLEI SALETE MENEGOLLA (fls.52/54, 94/95, 132/133 e 182/183 fo Apenso V).

Assim agindo, os denunciados AVELINO MENEGOLLA, CIRLEI SALETE MENEGOLLA, MARCOS BOSSINI, VANDERLEI GRUNIDTZKI e CAMILA DE ANDRADE praticaram a conduta prevista no artigo 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67.

3- Da prática do delito previsto no artigo 299 do CP.

Nos anos 2007/2008, a denunciada IARA HELENA CALLFASS, atuando na condição de Secretária do Desenvolvimento Social, inseriu, em documento



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

público, declarações falsas ou diversas daquelas que deveria ter inserido, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A ação da denunciada consistiu em ordenar o pagamento de prestação de serviços realizada por servidores públicos ao Programa Sentinela. Ocorre que a remuneração desses servidores era custeada pelos cofres municipais. Os documentos que supostamente comprovaram o pagamento de despesas por prestação de serviços realizados por servidores públicos foi utilizada na prestação de contas do Programa Sentinela (Apenso VII).

Assim agindo, a denunciada IARA HELENA CALLFASS praticou a conduta prevista no artigo 299 do CP.

A denúncia foi recebida em 19/08/2013 (evento 28 dos autos originários).

Regularmente processado, sobreveio sentença, publicada em 09/12/2016 (evento 394 dos autos originários), que julgou parcialmente procedente a denúncia para:

a) CONDENAR a ré CIRLEI SALETE MENEGOLLA como incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, devendo aquela ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação;

b) ABSOLVER o réu AVELINO MENEGOLLA das imputações relativas ao art. 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67, bem como do art. 288 do Código Penal, tendo em vista a insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal (CPP);

c) ABSOLVER o réu VANDERLEI GRUNITZKI das imputações relativas ao art. 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67, bem como dos arts. 288 e 312 do Código Penal, tendo em vista a insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal (CPP);

d) ABSOLVER o réu MARCOS ANTÔNIO BOSSINI das imputações relativas ao art. 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67, bem como dos arts. 288 e 312 do Código Penal, tendo em vista a insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal (CPP);

e) ABSOLVER o réu DIORDNE LUIZ GIROLETTA das imputações relativas ao art. 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67, bem como dos arts. 288 e 312 do Código Penal, tendo em vista a insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal (CPP);

f) ABSOLVER a ré CAMILA DE ANDRADE das imputações relativas ao art. 1º,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67, bem como dos arts. 288 e 312 do Código Penal, tendo em vista a insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal (CPP);

g) ABSOLVER a ré IARA HELENA CALLFASS das imputações relativas ao art. 299 do Código Penal, porquanto concluído pela não constituição do fato como infração penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP);

h) ABSOLVER a ré CIRLEI SALETE MENEGOLLA das imputações relativas ao art. 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67, bem como do art. 288 do Código Penal, tendo em vista a insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal (CPP);

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, sustentando em suas razões (evento 426 dos autos originários), em síntese, a existência de provas suficientes para a condenação dos réus Avelino Menegolla, Vanderlei Grunidtcki, Marcos Antonio Bossini, Camila de Andrade e Diordne Luiz Giroletta pela prática do delito previsto artigo 288, caput, do Código Penal, bem como dos crimes previstos no artigo 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67, os termos da inicial acusatória.

Com contrarrazões nos eventos 438-442, vieram os autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional da República nesta instância ofereceu parecer pela extinção da punibilidade da ré Cirlei Salete Menegolla, em razão da ocorrência da prescrição, bem como pelo provimento do apelo ministerial (evento 5).

É o relatório. À revisão.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001235480v2** e do código CRC **bb0b5ba9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 15/8/2019, às 16:48:49

5008773-05.2012.4.04.7202

40001235480.V2